



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13839.003496/2006-66  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.613 – 1ª Turma  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** IRRF SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ISOLADORES SANTANA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO POR PARTE DA CONTRIBUINTE, COM SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PERT (PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA).

Havendo desistência por parte da contribuinte em relação aos débitos que foram objeto do recurso especial da PGFN, deve ser restabelecida a sua exigência, tornando-se insubsistente a decisão anterior (acórdão de recurso voluntário) que os havia cancelado (RICARF, art. 78, §5º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Relator e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial (fls.481/485) contra decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova, interposto pela Fazenda Nacional, em 16/07/2008, com fundamento no art. 4º da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, e no art. 7º, inciso I, c/c §1º, e art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICAL), aprovado pela Portaria MF nº147, de 25/06/2007.

A Recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 107-09.275 (fls.457/477), de 23/01/2008, por meio do qual a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (1ºCC), por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento de IRRF, conforme voto vencedor.

O Acórdão Recorrido, na parte que interessa ao caso concreto, está assim ementado:

IRRF. INAPLICABILIDADE DO ART. 61 DA LEI Nº 8981/95. PRESUNÇÃO.

Aplica-se aos casos de omissão de receitas a presunção legal expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96. Tal presunção, contudo, não importa no lançamento de IRRF, visto que o art. 61 da Lei nº 8981/95 contempla taxativamente as hipóteses em que deve ser aplicada. As provas apresentadas pelo fisco devem estar em harmonia com as hipóteses legais, incabível, portanto, a utilização da presunção quando esta não encontra-se contemplada no texto normativo.

A recorrente discorda do acórdão recorrido por entender que há provas suficientes nos autos que fundamentam a aplicação do referido dispositivo legal, sob pena de, afastando-o, culminar em sua violação.

Afirma que:

...não cabe falar em "presunção da presunção" porque restou comprovado o pagamento pela recorrida a beneficiário não identificado ou sem causa. Com efeito, não há presunção de pagamentos ou depósitos efetuados no exterior porque as operações restaram comprovadas nos relatórios de fls. 72/73 e 83/85 dos autos, que foram elaborados a partir de laudos periciais que consolidaram as provas do envio e remessa de recursos ao exterior.

E ainda:

...

identificou-se operações nos anos calendário de 2000 e 2002 nas quais a contribuinte **Isoladores Santana S. A.**, CNPJ nº 53.859.138/0001-07, com domicílio tributário à **Rua Antônio Pedro, 645, Pedreira/SP**, aparece, ora como ordenante, ora como remetente de divisas, por meio de contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por Beacon Hill Service Corporation - BHSC (contas Tupi Sobra, Slemish e Tucano). Essas são as provas contundentes que permitem aplicar o art. 61 da Lei 8981/95, vez que elas demonstram cabalmente a ordem das operações de remessas de recursos ao exterior, assim como revelam o pagamento a beneficiário não identificado ou a terceiro sem comprovação de sua causa.

A Recorrente ressalta que: *o voto vencido (fls. 467) igualmente constatou a falta de identificação do beneficiário das remessas de recursos ao exterior, assim como a ausência de comprovação da sua causa, tornando patente a violação, pelo voto vencido, data venia, da regra esculpida no art. 61 da Lei 8981/95. Deveras, a falta de identificação do beneficiário impede o Fisco de exigir o imposto que seria devido sobre o rendimento percebido. Essa é a razão de ser da tributação exclusiva na fonte.*

Finalmente requer seja provido o Recurso Especial interposto, para que se restabeleça a incidência do IRRF, mantendo-se o lançamento fiscal incólume.

O Recurso Especial da PFN foi admitido nos termos do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial DEF107156801\_175, às fls.487/488, de 08/09/2008, do Presidente da Sétima Câmara do Extinto 1º CC.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário e do Recurso Especial, interposto pela PGFN, a contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 501/508), em 29/10/2008, e Recurso Especial de Divergência (fls. 510/549) relativo à parte que restou vencida, em 30/10/2008.

Todavia, em 30/12/2009, a contribuinte apresentou um pedido de desistência (fls. 561/562), para fins de pagamento a vista dos débitos com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009.

Em 12/07/2016, esta 1ª Turma da CSRF, ao examinar o recurso especial da PGFN, exarou a Resolução nº 9101-000.018, para que a unidade de origem prestasse esclarecimentos sobre o alcance do referido pedido de desistência (delimitação de seu objeto), de modo a saber se ele abrangia apenas a parte da decisão de segunda instância que tinha sido desfavorável à contribuinte, e que era objeto de seu recurso especial (desistência parcial), ou se alcançava também a parte da decisão de segunda instância administrativa que lhe tinha sido favorável, e que era objeto do recurso especial da PGFN (desistência total).

Realizada a diligência, o processo retornou ao CARF, com a informação de fls. 875/876, esclarecendo que a referida desistência abrangia apenas os débitos que eram objeto do recurso especial da contribuinte (desistência parcial). Mas também foi informado que o sujeito passivo tinha apresentado uma nova petição de desistência (fls. 735/765), para fins de inclusão dos débitos de IRRF (PA 10/02, 11/02 e 12/02) no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), e estes são os débitos objeto do recurso especial da PGFN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tratou de lançamento para constituição de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 e 2002.

No ano-calendário de 2000, foi apurada omissão de receita a partir de depósitos bancários não contabilizados, o que ensejou lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. No ano-calendário de 2002, foi apurada omissão de receita a partir de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, e essa infração ensejou o lançamento dos tributos acima mencionados, e também lançamento de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

A decisão de primeira instância administrativa considerou o lançamento procedente.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, deu provimento parcial ao recurso voluntário, declarando a decadência de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos em 2000, e afastando a incidência de IRRF sobre os fatos geradores ocorridos em 2002.

O Procurador da Fazenda Nacional foi cientificado da decisão e apresentou Recurso Especial requerendo que fosse restabelecida a incidência do IRRF.

Após a ciência, a contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Recurso Especial de Divergência.

Posteriormente, a contribuinte protocolou petição de desistência, fazendo opção de pagamento à vista de débitos no valor de R\$ 511.760,24, com utilização de prejuízo fiscal, de acordo os benefícios previstos na Lei 11.941/2009. O DARF foi recolhido sob o Código nº 1262 (Lei 11.941/2009 RFB – Demais Débitos – Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL para liquidar multa e juros) em 30/11/2009.

A desistência foi informada no processo e posteriormente o mesmo foi encaminhado ao CARF para a apreciação do Recurso Especial do Procurador e das Contrarrazões apresentadas pela contribuinte. Os créditos tributários objeto do pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL foram transferidos para o processo nº 18208.000.718/2011-04.

Esta 1ª Turma da CSRF, então, exarou a Resolução nº 9101-000.018, convertendo o julgamento em diligência, para que a unidade de origem prestasse esclarecimentos sobre o alcance do referido pedido de desistência (delimitação de seu objeto).

---

Antes de ser cientificado da Resolução, o sujeito passivo apresentou nova petição de desistência (fls. 735/765), requerendo expressamente a desistência do litígio e solicitando a inclusão dos débitos de IRRF (PA 10/02, 11/02 e 12/02) no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

A contribuinte, portanto, desistiu do litígio em relação aos débitos que são objeto do recurso especial da PGFN, tornando-se insubsistente a decisão anterior (acórdão recorrido) que os havia cancelado (RICARF, art. 78, §5º).

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN, para restabelecer a exigência dos débitos de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, cuja inclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) foi solicitada pelo sujeito passivo, e declarar insubsistente a decisão anterior (acórdão recorrido) que havia cancelado esses débitos.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo